ACÓRDÃO AC-IM/ID Nº 00609/2014 – TCMGO – Pleno

PROCESSO N° : 00683/13 (1 volume)
MUNICÍPIO : NIQUELÂNDIA
ÓRGÃO : PODER EXECUTIVO
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
EXERCÍCIO : 2010 a 2012
GESTOR : Ronan Rosa Batista (Prefeito - Gestão 2009/2012)
CPF : 301.436.911-04
CONTROLADOR INTERNO: Amail Rocha da Mota (2009/2012)
CPF : 596.688.731-49
CONTADOR : Celes Pereira de Moraes (2010)
CPF : 020.936.771-72
CONTADOR : Alessandro Rodrigues de Souza (2011/2012)
CPF : 771.356.011-49
RELATOR : Conselheiro-Substituto Mauricio Oliveira Azevedo

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 33/13. DÉBITO. MULTAS.
1. Tomada de Contas Especial realizada no Poder Executivo do Município de Niquelândia.
2. Apuração dos valores empenhados, liquidados e pagos pelo Município para a empresa Multi-Loc Comércio de Serviços, referente ao Contrato nº 091/2010, advindo do Pregão Presencial nº 02/2010, e dos serviços eventualmente prestados, a fim de apurar seus valores de mercado para, ao final, identificar o eventual dano ao erário (débito).
3. Apuração da atuação do órgão de Controle Interno quanto à celebração e execução dos contratos entabulados pelo Município.
4. Verificar se a Câmara Municipal solicitou ao Poder Executivo a sustação do Contrato nº 091/10 a partir de 30/08/2010.
5. Verificar se o Município elaborou o Plano de Resíduos Sólidos estabelecido pela Lei Federal nº 12.305/10, bem como em atenção a IN nº 008/12 deste Tribunal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, Processo nº 00683/13, que versam sobre **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - TCE** realizada no Poder Executivo do Município de **Niquelândia**, determinada pelo **Acórdão AC-IM nº 14.179/2012** prolatado no Processo nº 09045/10 – Fase 2, juntado aos presentes autos às fls. 02/14, que negou provimento a Recurso Ordinário interposto contra o Acórdão AC-IM nº 09.188/12, que considerou ilegal o Contrato nº 091/2010 firmado entre o Município de Niquelândia e a empresa Multi-Loc Comércio de Serviços Ltda, tendo por objeto a locação com doação ao final da vigência do contrato de 21 veículos e máquinas (Pá Carregadeira, Motoniveladora, Chassi para caminhão e Escavadeira hidráulica)

Considerando a Proposta de Decisão nº 530/2013-GABMOA proferida pelo Conselheiro-Substituto Mauricio Oliveira Azevedo;

Considerando tudo mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão do Pleno, por unanimidade, tendo em vista o disposto nos artigos 202 a 206 do Regimento Interno deste TCM/GO, diante das razões expostas pelo Relator, em:

I. HOMOLOGAR o **Relatório Conclusivo nº 33/2013** relativo à Tomada de Contas Especial realizada no Poder Executivo do Município de Niquelândia;

II. IMPUTAR DÉBITO ao **Sr. Ronan Rosa Batista**, Prefeito do Município de Niquelândia – Gestão 2009/2012, conforme o quadro a seguir:

Nome:	Ronan Rosa Batista
CPF:	301.436.911-04
Cargo:	Prefeito de Niquelândia – Gestão 2009/2012
Descrição do ato	pagamentos do Contrato de Locação n.91/10, firmado com a empresa Multi-Loc Comércio de Serviços Ltda., no qual foi apurado superfaturamento, gerando prejuízo de R$ 1.604.451,90
Período da conduta:	2010 a 2012
Dispositivo violado:	Art. 37, *caput*, da CF e art. 43, IV e 66 da Lei n. 8.666/93.
Base legal para aplicação do débito:	Art. 45 da Lei 15.958/07, alterada pela Lei 16.467/09.
Valor do débito	R$ 1.604.451,90 (um milhão, seiscentos e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa centavos).

III. APLICAR MULTA ao **Sr. Ronan Rosa Batista**, Prefeito do Município de Niquelândia – Gestão 2009/2012, conforme o quadro a seguir:

Nome:	Ronan Rosa Batista
CPF:	301.436.911-04
Cargo:	Prefeito de Niquelândia – Gestão 2009/2012
Descrição da conduta:	Negligência quanto ao dever de elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.
Período da conduta:	2012
Dispositivo violado:	Art. 18, da Lei n. 12.305/10 e Instrução Normativa n. 08/12 do TCM.
Base legal para aplicação da multa:	Art. 47-A, inciso XIV, da Lei 15.958/07, alterada pela Lei 16.467/09.
Percentual da multa	5% do valor do *caput* do art.47 A, Lei 15.958/07
Valor total da multa	R$1.000,00 (mil reais)

IV. APLICAR MULTA ao **Sr. Celes Pereira de Moraes**, Contador do Município de Niquelândia em 2010, conforme o quadro a seguir:

Nome:	Celes Pereira Moraes
CPF:	020.936.771-72
Cargo:	Contador do Município de Niquelândia em 2010
Descrição da conduta:	Omissão de informações contábeis ao TCM/GO, especialmente relativa à declaração de pagamentos do contrato.
Período da conduta:	2010
Dispositivo violado:	Art. 2º, § 3º, da RN n. 007/08
Base legal para aplicação da multa:	Art. 47-A, incisos IX e XIV, da Lei 15.958/07, alterada pela Lei 16.467/09.
Percentual da multa	5% do valor *caput* do art.47 A
Valor total da multa	R$1.000,00 (mil reais)

V. APLICAR MULTA ao **Sr. Alessandro Rodrigues de Sousa**, Contador do Município de Niquelândia em, 2011/2012, conforme o quadro abaixo:

Nome:	Alessandro Rodrigues de Sousa
CPF:	771.356.011-49
Cargo:	**Ex-contador do Município de Niquelândia em 2011/2012**
Descrição da conduta:	Omissão de informações contábeis ao TCM/GO, especialmente relativa à declaração de pagamentos do contrato.
Período da conduta:	2012
Dispositivo violado:	Art. 2º, § 3º, da RN n. 007/08
Base legal para aplicação da multa:	Art. 47-A, incisos IX e XIV, da Lei 15.958/07, alterada pela Lei 16.467/09.
Percentual da multa	5% do valor do *caput* do art.47 A
Valor total da multa	R$1.000,00 (mil reais)

VI. DETERMINAR ao **atual Prefeito do Município de Niquelândia-GO**, Sr. Luiz Teixeira Chaves, para elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em consonância com a Lei Federal nº 12.305/10 e IN nº 008/12 desta Corte de Contas, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), com a advertência de que o descumprimento imotivado do prazo fixado pelo Tribunal poderá ensejar aplicação de multa, nos termos do art. 47-A da Lei nº 15.958/07;

VII. RECOMENDAR ao **atual Prefeito do Município de Niquelândia-GO**, Sr. Luiz Teixeira Chaves, para que seja elaborado e instituído o Manual de Rotinas e Procedimentos aplicáveis ao Controle Interno;

VIII. RECOMENDAR ao atual Controlador Interno do Município de Niquelândia-GO, para que exija a implantação das regras e metodologias previstas no Manual de Rotinas e Procedimentos Aplicáveis ao Controle Interno;

IX. ALERTAR ao **atual Prefeito do Município de Niquelândia-GO**, Sr. Luiz Teixeira Chaves, para que mantenha o sistema de controle interno atuante e crie as condições indispensáveis para que o órgão possa executar sua missão constitucional e legal; e

X. ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

À Superintendência de Secretaria para os fins.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, em 19/02/2014. .

Presidente, Honor Cruvinel de Oliveira

Votantes: Daniel Augusto Goulart
Conselheiro

Nilo Sérgio Resende Neto
Conselheiro

Virmondes Borges Cruvinel
Conselheiro

Irany de Carvalho Júnior
Conselheiro Subst.

Francisco José Ramos
Conselheiro

Relator: Mauricio Oliveira Azevedo
Conselheiro-Substituto (não votante)

Fui presente: Regis Gonçalves Leite Ministério Público de Contas

PROPOSTA DE DECISÃO N° 530/2013 – GABMOA

PROCESSO N° : 00683/13 (1 volume)
MUNICÍPIO : NIQUELÂNDIA
ÓRGÃO : PODER EXECUTIVO
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
EXERCÍCIO : 2010 a 2012
GESTOR : Ronan Rosa Batista (Prefeito - Gestão 2009/2012)
CPF : 301.436.911-04
CONTROLADOR INTERNO: Amail Rocha da Mota (2009/2012)
CPF : 596.688.731-49
CONTADOR : Celes Pereira de Moraes (2010)
CPF : 020.936.771-72
CONTADOR : Alessandro Rodrigues de Souza (2011/2012)
CPF : 771.356.011-49
RELATOR : Conselheiro-Substituto Mauricio Oliveira Azevedo

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 33/13. DÉBITO. MULTAS.
1. Tomada de Contas Especial realizada no Poder Executivo do Município de Niquelândia.
2. Apuração dos valores empenhados, liquidados e pagos pelo Município para a empresa Multi-Loc Comércio de Serviços, referente ao Contrato nº 091/2010, advindo do Pregão Presencial nº 02/2010, e dos serviços eventualmente prestados, a fim de apurar seus valores de mercado para, ao final, identificar o eventual dano ao erário (débito).
3. Apuração da atuação do órgão de Controle Interno quanto à celebração e execução dos contratos entabulados pelo Município.
4. Verificar se a Câmara Municipal solicitou ao Poder Executivo a sustação do Contrato nº 091/10 a partir de 30/08/2010.
5. Verificar se o Município elaborou o Plano de Resíduos Sólidos estabelecido pela Lei Federal nº 12.305/10, bem como em atenção a IN nº 008/12 deste Tribunal.

I – RELATÓRIO

I.1. Introdução

Cuidam os autos de **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - TCE** realizada no Poder Executivo do Município de **Niquelândia**, determinada na decisão prolatada no Recurso Ordinário contra a decisão deste TCM que julgou ILEGAL o Contrato nº 91/2010. Portanto, o **Acórdão AC-IM nº14.179/12 (**fls. 02/14) prolatado no Processo nº09045/10–Fase 2, além de determinar a instauração de uma TCE, negou provimento a Recurso Ordinário interposto contra o Acórdão AC-IM nº 09.188/12, e, de consequência, manteve o julgamento pela ILEGALIDADE do

Contrato nº 91/2010, firmado entre o Município de Niquelândia e a empresa Multi-Loc Comércio de Serviços, cujo objeto é a locação com doação ao final da vigência do contrato de 21 veículos e máquinas (Pá Carregadeira, Motoniveladora, Chassi para caminhão e Escavadeira hidráulica), conforme descrito no quadro abaixo:

Contrato de Locação de Veículos nº 0091/10 (fls. 43/50)	
Contratante	Prefeitura Municipal de Niquelândia
Contratado	Mult-Loc Comércio e Serviços Ltda
Objeto	Locação com doação ao final dos pagamentos de 21 veículos e máquinas
Data	25/01/2010 (assinatura)
Modalidade	Pregão Presencial nº 02/2010
Prazo	45 dias a partir da assinatura do contrato
Vigência	36 meses
Valor	R$ 13.555.523,88

De acordo com a Cláusula Segunda do Contrato nº 91/2010 (fls. 45), o valor total do contrato foi firmado em R$ 13.555.523,88 a serem pagos em três empenhos iguais de R$ 4.518.507,96, nos anos de 2010, 2011 e 2012, divididos em 36 parcelas mensais de R$ 376.542,33.

O referido contrato foi considerado ilegal por este Tribunal em virtude das seguintes falhas: i) ausência de levantamento inicial dos preços; ii) a sessão de abertura das propostas se deu em prazo inferior ao previsto na Lei nº 10520/02, que é de 08 (oito) dias úteis, no mínimo; iii) não houve motivação nem formalização para a celebração do contrato de locação com doação; iv) violação do artigo 29 da Lei Complementar nº 101/2000, relativo às operações de crédito celebradas por entes públicos e v) ofensa ao princípio da publicidade e transparência insculpido na Constituição Federal, haja vista a divulgação restrita do extrato do contrato.

A Comissão da TCE, nomeada pela Portaria nº 72/2013 (fls. 18), emitida pela Presidência deste TCM, foi composta pelos servidores João Paulo Martins Gonçalves (coordenador) e Jonas Marcondes de Lira (membro).

A instauração da presente TCE objetivou apurar, inicialmente, os valores empenhados, liquidados e efetivamente pagos à empresa Multi-Loc em decorrência do Contrato nº 91/2010, especificamente quanto ao valor de R$13.932.066,21 constante do sistema informatizado deste TCM (SICOM), relativos aos empenhos do Município de Niquelândia para fazer face às despesas procedentes do citado contrato, bem como os serviços eventualmente prestados e

os valores de mercado de tais serviços para, ao final, identificar o eventual dano ao erário.

Elaborado o Plano de Trabalho nº 6/2013–SF (fls. 19/21), incluíram-se outros objetos para verificação, de modo que os objetivos dos trabalhos a serem realizados pela Comissão de Inspeção passaram a ser os seguintes:

1) Apurar os valores empenhados, liquidados e pagos pelo Município para a empresa Multi-Loc Comércio de Serviços, especialmente referente ao Contrato nº 091/2010, advindo do Pregão Presencial nº 02/2010;

2) Verificar os serviços eventualmente prestados, apurar seus valores de mercado para, ao final, identificar o eventual dano ao erário (débito);

3) Verificar a atuação do órgão de Controle Interno quanto à celebração e execução dos contratos entabulados pelo Município;

4) Verificar se a Câmara Municipal solicitou ao Poder Executivo a imediata sustação do Contrato nº 91/10, a partir de 30/08/2010;

5) Verificar se o Município elaborou o Plano de Resíduos Sólidos estabelecido pela Lei Federal nº 12.305/10, bem como em atenção a IN n. 08/12 deste TCM.

O planejamento dos trabalhos encontra-se consubstanciado no Plano de Trabalho nº 0006/2013 – SF (fls. 19/24). O registro da execução e as análises decorrentes dos procedimentos nele previstos foram descritos na Matriz de Planejamento de fls. 22/24, anexa ao Plano de Trabalho nº 0006/13 – SF. Os documentos produzidos pela Comissão no decorrer dos trabalhos encontram-se assim dispostos:

Documento	Fls.
Portaria de designação da Comissão	18
Plano de Trabalho Referencial	19 a 24
Ofícios de Apresentação da Comissão nº 0522 a 0526/13/GP	25 a 29
Ofício de Comunicação de Fiscalização nº 0016/2013 – SF	55
Ofícios de Requisição (nº 01, 02 e 03-00683/13)	214, 216 e 218
Documentos fornecidos pelo Município	57 a 213 e 220 a 229
Termo de Vistoria *in loco 001-00683/13*	230 e 231
Apêndice Fotográfico	232 a 235
Papéis de Trabalho (PT 01 e 02)	236 a 246

A Comissão da TCE elaborou três questões, a seguir descritas, para as quais foram previstos procedimentos na Matriz de Planejamento (fls. 22/24):

1	Houve superfaturamento na execução do contrato n. 091/10, entre os exercícios de 2010 e 2012, relativos ao contrato de locação que foi julgado ilegal pelo TCM/GO, conforme Acórdão AC-IM nº 09188/12?
2	O Município elaborou o Plano de Resíduos Sólidos estabelecido pela Lei Federal nº 12.305/10, bem como a IN n. 08/2012 do TCM-GO?
3	O Contrato de Locação n. 91/10 foi sustado pela Câmara Municipal de Niquelândia, em atendimento à determinação contida no Acórdão AC-IM nº 09188/12?

Os trabalhos de campo foram executados nos dias **20 a 22 de fevereiro de 2013**. Após a execução dos trabalhos de campo, a Comissão exarou o Relatório Preliminar de Tomada de Contas Especial nº 12/2013 (fls. 248-266). O detalhamento dos procedimentos executados pela Comissão foi registrado no Termo de Verificação *in loco* (fls. 230/247), sendo que o detalhamento da execução dos procedimentos foi registrado nos papéis de trabalho de fls. 267/270.

Após a emissão do Relatório Preliminar foi oportunizado aos responsáveis o contraditório e a ampla defesa (Despacho nº 42/2013-SF), tendo sido anexados aos autos os documentos de fls. 278/279. Após análise da documentação acostada aos autos, a Comissão de Inspeção emitiu o Relatório Conclusivo nº 33/2013 – SF (fls. 293/316), tendo chegado aos seguintes achados de auditoria:

Achado de Auditoria n. 01	
Descrição	Não foram informadas ao TCM/GO, por meio do sistema informatizado SICOM Contábil, os pagamentos correspondentes ao contrato n. 091/10, advindo do pregão presencial n. 02/10, bem como há divergência entre os valores declarados no SICOM com os documentos físicos de pagamentos fornecidos ao longo da tomada de contas, relativos aos empenhos e liquidações deste contrato.
Situação encontrada	• Inicialmente a comissão de inspeção extraiu do sistema informatizado do Tribunal (*Sicom Contábil*) a relação de todos os empenhos, liquidações e pagamentos, bem como dos empenhos anulados; • Foram somados pela comissão, com base no SICOM, os valores empenhados, liquidados e anulados. Entretanto, relativo às ordens dos pagamentos do contrato 091/10, não havia nenhum dado declarado ao TCM, entres os exercícios de 2010 e 2012; • Com base nos dados declarados e enviados ao sistema do Tribunal, a comissão responsável pelos trabalhos verificou e efetuou o somatório dos valores empenhados, liquidados e pagos pelo Município à empresa Multi-Loc, conforme os documentos físicos apresentados durante os trabalhos; • De posse de tais informações foram confrontados os valores declarados ao Tribunal com os aqueles fornecidos no Município de Niquelândia, onde

	se apurou que havia divergência entre os valores empenhados, liquidados e pagos, conforme demonstram as Tabelas 01 e 02, presentes neste Relatório Preliminar; • Desta forma, restou comprovada a responsabilidade do contador do Município de Niquelândia em não informar os dados do pagamento do aludido ajuste, durante os exercícios de 2010 a 2012, sendo de sua responsabilidade prestar fielmente tais informações; • Restou comprovado também que há desorganização no Setor de Contabilidade da Prefeitura, tendo em vista que os valores empenhados, liquidados e pagos estão totalmente divergentes das informações declaradas a esta Corte de Contas.
Objetos	• Pesquisa de Empenhos, Liquidados e Anulados, Pesquisa de Empenhos por credor, Ordens de Pagamento; • Processo de pagamento da referida despesa, contendo empenhos, notas de liquidações, notas de pagamentos, notas fiscais, etc.
Critérios	• Art. 37, *caput*, da CF/88 (princípio da eficiência); • Art. 2º, § 3º, da Resolução Normativa RN n. 007/2008, do TCM/GO; • Lei Federal n. 4.320/64; • NBCT 16, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).
Evidências	• Ofício de Comunicação de Fiscalização nº 016/2013-SF; • Ofícios de Respostas n.: 020/2013; • Papel de Trabalho (PT) 01; • Tabela 01 e 02 do Relatório Preliminar n. 0012/2013 – 00683-2013;
Causas	• Negligência do gestor em não informar e/ou declarar os pagamentos do referido contrato; • Controle Interno inexistente ou não atuante à época; • Desorganização e descontrole do Setor de Contabilidade da Prefeitura de Niquelândia.
Efeitos	• Impossibilidade da atuação do controle externo e interno.
Proposta	**a) Sugerir** aplicação de multa ao Sr**. Celes Pereira de Moraes,** ex-contador do Município de Niquelândia, CPF nº 020.936.771-72. Conduta: Omissão de informações contábeis ao TCM/GO, especialmente relativo à declaração de pagamentos de contrato. Período da conduta: **2010**. Dispositivo legal violado: art. 2º, § 3º, da RN 007/08. Valor da Multa: de 1 a 50% de R$ 20.000,00. Fundamento legal para aplicação da multa: art. 47-A, incisos IX e XIV, da Lei Estadual n. 15.958/07 (Lei Orgânica do TCM/GO); **b) Sugerir** aplicação de multa ao Sr. **Alessandro Rodrigues de Sousa,** ex-contador do Município de Niquelândia, CPF nº 771.356.011-49. Conduta: Omissão de informações contábeis ao TCM/GO, especialmente relativo à declaração de pagamentos de contrato. Período da conduta: **2011**. Dispositivo legal violado: art. 2º, § 3º, da RN 007/08. Valor da Multa: de 1 a 50% de R$ 20.000,00. Fundamento legal para aplicação da multa: art. 47-A, incisos IX e XIV, da Lei Estadual n. 15.958/07 (Lei Orgânica do TCM/GO).

Achado de Auditoria n. 02

Descrição	Superfaturamento na contratação de empresa que forneceu veículos e máquinas ao Município de Niquelândia.
Situação encontrada	• A Comissão inicialmente obteve a relação dos bens contratados, prazo da execução contratual, bem como os custos dos veículos e máquinas (valor pago) para o ente municipal; • De posse de tais dados, por meio do Papel de Trabalho PT 02, foi efetuado o levantamento do preço de mercado da referida contratação, para se confrontar com os valores pagos e verificar se houve superfaturamento da execução do contrato n. 091/10; • Como critério utilizado pela comissão, foi utilizado como metodologia a tabela de custos de equipamentos da AGETOP (RN 007/08 do TCM/GO), para se obter o real valor de mercado que deveria ter sido pago pelo gestor a época da execução do contrato; • Com base no PT 02, a equipe responsável pelos trabalhos constatou que a empresa contratada recebeu o importe de **R$ 3.496.967,92**, enquanto que o preço obtido pela comissão no **PT 01** foi de R$ **1.892.515,52**, gerando uma diferença de **R$ 1.604.451,90**, que de fato constitui um prejuízo ao erário público, devendo ser ressarcido tal valor.
Objetos	• Contrato de Locação n. 091/10; • Processo de pagamentos do referido contrato.
Critérios	• Art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade); • Art. 70 da CF (princípio da economicidade); • Art. 5º e 10 da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).
Evidências	• Ordens de pagamento emitidas em nome da empresa Multi-Loc; • Papel de Trabalho PT 01; • Papel de Trabalho PT 02.
Causas	• Não apurada.
Efeitos	• Desrespeito aos princípios previstos na Constituição Federal, em especial ao da legalidade, economicidade, moralidade e da indisponibilidade do patrimônio público; • Dano ao erário.
Proposta	**a)** Sugerir **imputação de débito** ao **Sr. Ronan Rosa Batista**, ex-prefeito do Município de Niquelândia, CPF nº 301.436.911-04, consistindo no valor de **R$ 1.604.451,90** (um milhão, seiscentos e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa centavos). Conduta: Autorizar o pagamento de contrato de locação em que foi apurado superfaturamento. Período da conduta: 2010 a 2012. Dispositivo legal violado: Art. 5º e 10, inciso V da Lei 8.428/92; Art. 37, *caput*, e 70, todos da CF/88. Fundamento legal para a imputação do débito: art. 45 da Lei Estadual n. 15.958/07 (Lei Orgânica do TCM/GO).

Achado de Auditoria n. 03	
Descrição	Deficiência e/ou Insuficiência do sistema de Controle Interno do Município de

	Niquelândia no desempenho da sua missão constitucional e legal quanto à fiscalização e controle da celebração e execução de contratos e demais ajustes celebrados pelo ente municipal.
Situação encontrada	• Primeiramente, a Comissão solicitou, via ofício, que o Município esclarecesse a forma de atuação e acompanhamento do órgão de Controle Interno, referentes aos contratos e procedimentos licitatórios entabulados pela Municipalidade, no tocante à atual gestão (2013), inclusive requisitando documentos que comprovasse tal atuação; • Em resposta à solicitação da comissão, o Prefeito atual justificou que não fora instituída ou regulamentada, por meio de um manual de procedimentos, a forma de atuação do órgão, sendo que os processos estão sendo autuados sob o sistema de "check-list", elaborado de acordo com os diversos processos; • De acordo com a Lei Municipal n. 1.027/2003, que dispõe sobre a organização do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Município de Niquelândia, verificamos que é insuficiente a comprovação da legalidade do controle efetuado sob o sistema de "check-list", pois não comprova a avaliação dos resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão financeira e patrimonial, bem como se trata de um controle *a posteriori* das despesas efetuadas com contratos (artigos 2º e 5º da referida lei); • Ou seja, não existe um controle prévio ou concomitante (art. 77, da Lei n. 4.320/64) no tocante a verificação da legalidade e economicidade dos contratos, ajustes, convênios e demais ajustes firmados pelo Município, conforme determina a Constituição Federal e demais leis que disciplinam as competências do sistema de controle interno; • Desta forma, em razão do mandato ter se iniciado agora, deverá o gestor determinar que sejam implantados diversos tipos de controle na Prefeitura de Niquelândia, motivo pelo qual o gestor não será penalizado, em virtude do período a frente da Prefeitura em 2013 (dois meses apenas).
Objetos	• Rotinas e procedimentos instituídos pela Secretaria de Controle Interno; • Procedimentos licitatórios e contratos; • Sistema de Controle Interno.
Critérios	• Art. 2º, inciso I, da RN nº 004/01, do TCM- GO; • Art. 77, da Lei Federal nº 4.320/64; • Art. 74, da Constituição Federal; • Art. 29, da Constituição do Estado de Goiás; • Artigos 57 a 60 da Lei 15.958/07 (Lei Orgânica do TCM/GO); • Lei Municipal n. 1.027/2003; • Item 2, da **NBC T 16.8** (Norma Brasileira de Contabilidade, aplicada ao Controle Interno).
Evidências	• Ofício de Requisição nº 02-00683/2013; • Ofício de Resposta nº 021/2013, da lavra do Prefeito Municipal.
Causas	• Desconhecimento das leis e normas aplicáveis ao Sistema de Controle Interno; • Inexistência de condições mínimas proporcionadas pelo Poder Executivo para criação, aparelhamento e capacitação do pessoal que desempenha

	suas funções no Controle Interno.
Efeitos	• Desrespeito aos princípios previstos na Constituição e demais normas, aplicáveis à Administração Pública, principalmente aos da legalidade, eficiência e moralidade; • Impedimento de atuação do sistema de controle interno e externo; • Possível dano ao erário.
Proposta	a) **Sugerir determinação** ao Sr. **Luiz Teixeira Chaves**, Prefeito de Niquelândia-Go, CPF: 039.905.241-00, para determinar que a Secretaria de Controle Interno (SIC) elabore e instituía Manual de Rotinas e Procedimentos Aplicáveis ao Controle Interno. Prazo para cumprimento: 30 (trinta dias). Advertência: o descumprimento imotivado do prazo fixado pelo Tribunal poderá ensejar aplicação de multa, nos termos do art. 47-A da Lei n. 15.958/07; b) **Sugerir** expedição de **alerta** ao Sr. **Luiz Teixeira Chaves**, Prefeito de Niquelândia-Go, CPF: 039.905.241-00, para que mantenha o sistema de controle interno atuante e crie condições indispensáveis para que o órgão possa executar sua missão constitucional. Fundamento Legal: Art. 51, da Lei Orgânica do Município de Niquelândia. Advertência: o descumprimento imotivado do prazo fixado pelo Tribunal poderá ensejar aplicação de multa, nos termos do art. 47-A da Lei n. 15.958/07; c) **Determinar** a Srª. **Elaine Maria Oliveira da Silva**, Secretária de Controle Interno de Niquelândia-Go, CPF: 283.813.001-34, que implante as regras e metodologias previstas no Manual de Rotinas e Procedimentos Aplicáveis ao Controle Interno. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta dias). Advertência: o descumprimento imotivado do prazo fixado pelo Tribunal poderá ensejar aplicação de multa, nos termos do art. 47-A da Lei n. 15.958/07.

Achado de Auditoria n. 04	
Descrição	Ausência da elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos conforme preconiza a Lei nº 12.305/10 e a Instrução Normativa – IN n. 008/2012 do TCM-GO.
Situação encontrada	• Foi solicitado pela Comissão (Ofício de Comunicação de Fiscalização nº 0016/13) o Plano Municipal de Resíduos Sólidos do Município de Niquelândia; • O Município forneceu alguns documentos, tais como Projeto de Adequação para o funcionamento do aterro municipal, ofícios enviados ao Ministério Público, entretanto, não foi disponibilizado o Plano Municipal de Resíduos Sólidos; • Observamos que a IN n. 008/12, deste tribunal, determinou que desde o mês de agosto de 2012 todos os municípios goianos deveriam aprovar e implantar as medidas relativas aos resíduos sólidos, fato este ignorado pela ex-gestor do Município; • É nítido que o ex-gestor tinha a obrigação legal de estabelecer o plano municipal de resíduos sólidos a partir de 02 de agosto de 2010, conforme preconizado na Lei Federal n. 12.305/10, fato este negligenciado e ignorado pela gestão anterior; • Dessa forma, concluímos que a omissão em não elaborar tal plano até a presente data deve ser atribuída à gestão anterior (legislatura de 2009 a

	2012).
Objetos	• Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.
Critérios	• Art. 37, *caput* da Constituição Federal (CF); • Arts. 14 e 18 da Lei Federal n. 12.305/10; • Instrução Normativa IN nº 008/2012 do TCM-GO.
Evidências	• Ofício de Comunicação de Fiscalização nº 0016/13; • Ofício de Resposta n. 020, de 21/02/12.
Causas	• Negligência do ex-gestor no que tange ao cumprimento do preconizado na Lei 12.305/10 e normas proferidas pelo TCM/GO; • Desconhecimento da legislação ambiental que trata da matéria.
Efeitos	• Prejuízos à saúde pública da comunidade local; • Falha na prestação do serviço público de limpeza urbana.
Proposta	a) **Sugerir** aplicação de **multa** ao Sr. **Ronan Rosa Batista**, ex-prefeito do Município de Niquelândia - GO, CPF nº 301.436.911-04. Conduta: Negligência do gestor quanto ao dever de elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. Período da conduta: 2010 a 2012. Dispositivo legal violado: Art. 18 da Lei nº 12.305/10 e Instrução Normativa IN nº 08/2012 do TCM/GO. Fundamento legal para aplicação da multa: art. 47-A, inciso XIV da Lei Estadual n. 15.958/07 (Lei Orgânica do TCM/GO).

I.2. Manifestação da Secretaria de Fiscalização

Na análise conclusiva dos autos, a Secretaria de Fiscalização emitiu o Certificado nº 71/2013-SF (fls. 317/328) homologando o Relatório Conclusivo nº 33/2013 – SF (fls. 293/316) e ratificando suas propostas de débito e multas.

I.3. Manifestação do Ministério Público de Contas

O MPC, mediante o Parecer nº 7431/2013 (fls. 328/334), opinou pela homologação integral do Relatório Conclusivo nº 33/2013 – SF (fls. 293/316), com as penalidades pecuniárias e o débito proposto, bem como do encaminhamento e das recomendações nele inscritos, além de opinar pelo encaminhamento do ato decisório ao Ministério Público Estadual.

É o relatório.

II. MANIFESTAÇÃO DO RELATOR

Este Relator manifesta-se pela **homologação do Relatório Conclusivo nº 33/2013** – SF (fls. 293/316), relativo à Tomada de Contas Especial realizada no Poder Executivo do Município de Niquelândia.

Por oportuno, segue abaixo síntese da análise realizada pela Comissão de TCE e as justificativas para a aplicação do débito.

II.1. Da metodologia utilizada pela Comissão de TCE

A metodologia utilizada nos trabalhos encontra-se consubstanciada no **Plano de Trabalho nº 0006/2013 - SF**, o qual prevê os procedimentos e técnicas de auditoria utilizadas pela Comissão em sua Matriz de Planejamento. A execução dos procedimentos previstos foi registrada no Relatório Conclusivo (fls. 293/316), na Matriz de Procedimentos (fls. 22/24) e nos papéis de trabalho de fls. 267/270.

II.1.1 - A questão de auditoria nº 01

Essa questão teve como objetivo verificar os valores pagos a título da execução do Contrato nº 91/10, com a empresa Multi-Loc, e de consequência apurar ao final se houve superfaturamento.

Para tanto a comissão responsável pelos trabalhos pesquisou no ***SICOM-TCM*** os valores empenhados, liquidados e pagos pelo Município em prol da empresa contratada (*procedimento 1.1*). De acordo com tal pesquisa, a comissão elaborou o Papel de Trabalho **(PT 02),** relatando os valores empenhados, anulados e liquidados pelo Município, relativo ao Contrato nº 91/10, com a **ressalva de que não fora localizado no SICOM** os dados relativos ao **pagamento do referido contrato**, uma vez que tal informação não fora enviada para esta Corte de Contas (achado de auditoria n. 01), conforme abaixo descrito:

Tabela 01 – Valores empenhados e liquidados (SICOM Contábil)

PAGAMENTOS EFETIVAMENTE REALIZADOS À MULTI-LOC COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA (SICOM)								
Empenho			Anulação do empenho			Saldo Empenho (R$)	Total liquidado (R$)	Valor a liquidar (R$)
Nº do empenho	Data	Valores (R$)	Nº do empenho	Data da anulação	Valor Anulado (R$)			
1962	25/01/2010	3.845.019,96	1962	31/12/2010	961.254,99	2.883.764,97	1.922.509,98	961.254,99
1969	25/01/2010	673.488,00	1969	31/12/2010	168.372,00	505.116,00	336.744,00	168.372,00
3277	04/01/2011	4.518.507,96				4.518.507,96	4.518.507,96	0,00
8098	01/12/2011	376.542,33				376.542,33	376.542,33	0,00
2656	03/01/2012	673.488,00				673.488,00	561.240,00	112.248,00
2657	03/01/2012	3.845.019,96				3.845.019,96	3.204.183,30	640.836,66
Total(R$)		**12.802.439,22**			**1.129.626,99**		**10.919.727,57**	**1.882.711,65**

Com base na tabela acima, a Comissão constatou que foi **declarado ao SICOM** o valor empenhado de **R$ 12.802.439,22**, sendo que o liquidado foi de **R$ 10.919.727,57**. Na sequência, para efetivar o ***procedimento 1.2,*** foram solicitados os empenhos, liquidações e ordens de pagamento, e os respectivos comprovantes, para serem confrontados com os dados enviados por meio digital ao TCM. Em resposta à solicitação, via *Ofício de Resposta n. 20/13*, o gestor atendeu a solicitação alegando que forneceu os documentos solicitados com os respectivos comprovantes de pagamento.

Posteriormente, com objetivo de verificar a composição de custos de locação dos veículos, foi solicitada a relação dos veículos contratados, contendo modelo/ano, utilização mensal e consumo de combustível, (pro*cedimento 1.3 da Matriz de Planejamento*). Em resposta (via *e-mail*), foi fornecido relatório discriminando os dados solicitados pela comissão, no entanto, tais relatórios de utilização dos veículos e máquinas apenas se referiam ao período de maio a setembro de 2010.

Ademais, a comissão efetuou vistoria (Termo de Verificação *in loco* n. 01-00683/13) para verificar se os veículos fornecidos pela empresa contratada foram doados ao final do contrato, bem como se estavam em bom estado de conservação.

Foi constatado durante a vistoria que diversos veículos e máquinas necessitam de manutenção, fato este comprovado pelas fotografias realizadas durante a vistoria da comissão. Nesse sentido, observamos também que grande parte dos veículos e máquinas estava situada no pátio da secretaria, muitos deles em péssimo estado de conservação e em situação de abandono.

Quanto à doação dos bens, o Município foi inquirido, por meio do *Ofício de Requisição n. 03-00638/2013*, se recebeu, no fim do contrato, a doação dos veículos e máquinas relacionadas no Contrato nº 91/10. Em resposta, a gestão atual esclareceu que os bens objeto do aludido contrato ainda estão em nome da empresa contratada Multi-Loc (*Ofício de Resposta s/n, de 01/03/13*).

Posteriormente, em atenção à determinação para apurar o ***quantum* pago** pelo Município à Multi-Loc (*procedimento 1.4*), a comissão, por meio do **PT 02**, efetuou o somatório de todas as **liquidações e pagamentos** fornecidos pelo

Município para se obter o **valor realmente pago**, a título do ajuste em exame, conforme tabela sintética retirada do PT 02 abaixo:

Tabela 02 – Valores liquidados e pagos pelo Município à empresa Multi-Loc

Nº empenho	Liquidação			Pagamento		
	Nº da nota	Data	Valor (R$)	Data	Valor (R$)	Forma/nº doc.
1962	7	06/09/2010	R$ 320.418,33	30/09/2010	753.084,86	TED BB/93004
1969	7	06/09/2010	R$ 56.124,00	15/06/2010	376.542,33	Cheque Itaú/DT-005954
1962	6	02/08/2010	R$ 320.418,33	18/05/2010	376.542,33	Cheque Itaú/DT-005883
1969	6	02/08/2010	R$ 56.124,00	20/04/2010	376.542,33	Cheque Itaú/DT-005774
1969	5	05/07/2010	R$ 56.124,00	16/03/2010	376.542,33	Cheque Itaú/KC-003857
1962	5	05/07/2010	R$ 320.418,33	30/07/2012	235.000,00	TED BB/73001
1969	4	02/06/2010	R$ 56.124,00	30/01/2012	172.892,91	TED BB/13003
1962	4	02/06/2010	R$ 320.418,33	30/03/2012	203.649,42	TED BB/33001
1969	3	03/05/2010	R$ 56.124,00	29/06/2012	245.000,00	TED BB/62901
1962	3	03/05/2010	R$ 320.418,33	10/07/2012	315.000,00	TED BB/071001
1969	2	05/04/2010	R$ 56.124,00	10/04/2012	66.171,41	TED BB/41003
1962	2	05/04/2010	R$ 320.418,33	**Total pago**	**3.496.967,92**	
1962	1	01/03/2010	R$ 320.418,33			
3277	3	04/01/2011	R$ 376.542,33			
1969	8	04/10/2010	R$ 56.124,00			
1962	8	04/10/2010	R$ 320.418,33			
3277	2	04/01/2011	R$ 376.542,33			
1962	9	03/11/2010	R$ 320.418,33			
1969	9	03/11/2010	R$ 56.124,00			
TOTAL LIQUIDADO (R$)			**R$ 4.085.841,63**			

Deste modo, foi apurado que o valor liquidado e pago pelo Município a empresa contratada ao longo dos **exercícios de 2010 e 2011**, corresponde a **R$ 4.085.841,63 e R$ 3.496.967,92**, respectivamente, conforme documentos fornecidos pelo ente fiscalizado *in loco*, e conforme demonstram as Tabelas 01 e 02 em epígrafe. (achado de auditoria n. 01).

Em seguida, a Comissão, com base no *procedimento 1.5*, verificou os preços de mercado dos serviços executados para apurar a possível ocorrência de superfaturamento. Para tanto, levou em consideração que os veículos foram fornecidos ao Município e que houve **12 meses de execução** contratual, conforme declaração da Controladora Interna (*Ofício de Resposta s/n, de 01/03/13).* Assim, a comissão iniciou os cálculos, considerando o contrato como uma **locação de**

veículos para fins de análise de superfaturamento (porquanto a essência do contrato é a de uma locação – **Princípio da essência sobre a forma**). Considerou também que as despesas **com combustíveis, motoristas, peças, manutenção e lubrificantes** ficava **sob a responsabilidade da Prefeitura,** conforme previsto no *item 2.9, da cláusula segunda do Contrato de Locação n. 91/10*, excluídos os gastos com impostos incidentes sobre os veículos locados, que ficaria a encargo da empresa contratada.

Acrescente-se, ainda, que o Relatório emitido pela CPI da Câmara Municipal de Niquelândia (anexado ao Processo nº 09045/10, que julgou o contrato) obteve o preço de mercado. Também a Comissão obteve o preço contratado pelo Município com a empresa Multi-Loc relativo a cada veículo e máquina.

Na análise de superfaturamento, a equipe adotou como **critério** os preços da tabela de custos de equipamentos da **AGETOP**, conforme determina a RN n. 07/08, deste TCM. Referida tabela prevê os custos da hora produtiva de locação dos veículos e máquinas contratadas, que serão calculados para se realizar o confronto com o valor pago pelo Município a empresa contratada Multi-Loc.

Importante mencionar que a Prefeitura arcava com o combustível, manutenção e mão de obra, portanto, apenas os custos da depreciação dos equipamentos e o custo do capital incidiram nos cálculos efetuados no Papel de Trabalho **PT 01 (ver fls. 236/237 ou fls. 267/268)**. Sobre eles, foi aplicado o **BDI** proporcionalmente às despesas da contratada, tais como custos financeiros, lucro bruto, impostos e mobilização de equipamentos. A comissão especificou todos os veículos e máquinas que foram contratados, descreveu a quantidade dos mesmos, valores, prazo e custo mensal de cada veículo previsto no contrato. Em seguida, no tocante a execução contratual, foi calculada a hora produtiva, o valor das horas produtivas, o BDI aplicado, o prazo de execução, chegando-se ao final no total do valor que deveria ter sido pago a título de execução.

Com isso, tomando por base o valor contratado e pago pelo Município (fls. 269/270), e o valor calculado pela comissão com base na Tabela da AGETOP (fls. 267/268), foi apurado que o valor pago **foi superior àquele descrito no PT 01** (fls. 267/268) já que o **Município pagou** à empresa contratado **R$ 3.496.967,92 por**

12 meses de locação de equipamentos, enquanto que o **preço calculado com base na Tabela da AGETOP** foi de **R$ 1.892.515,52**, gerando uma **diferença de R$ 1.604.451,90**, que de fato constitui um **prejuízo ao erário público**, e, portanto, deverá ser **imputado** ao ex-gestor tal **débito** (achado de auditoria nº 02).

A etapa seguinte dos trabalhos consubstanciou-se em obter esclarecimentos do atual Gestor acerca da atuação do órgão de controle interno quanto à celebração e execução dos contratos entabulados por aquele Município, (**procedimento 2**). Para tanto, a comissão requisitou tais informações do ente municipal via *Ofício de Requisição n. 02-00683/2013*, que por intermédio do *Ofício de Resposta n. 021/13* justificou que atualmente o órgão de Controle Interno do Município não dispõe de manual de procedimento, que os processos estão sendo autuados sob o sistema de "check-list", elaborado de acordo com os diversos processos. Ressalta-se que não foi anexado nenhum documento comprobatório das alegações no ofício supramencionado (achado de auditoria n. 03).

II.1.2 - A Questão de auditoria nº 2

Essa questão teve como finalidade verificar se o Município de Niquelândia elaborou o Plano de Resíduos Sólidos estabelecido pela Lei Federal nº 12.305/10, bem como em atenção a IN n. 008/2012 do TCM-GO. Assim, foi requisitado junto ao Poder Executivo Municipal o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, conforme dispõe os arts. 14, V, e 18 da Lei 12.305/10 e Instrução Normativa n. 008/2012 do TCM-GO, conforme Ofício de Comunicação de Fiscalização n. 0016/2013 - SF (**procedimentos 1.1 e 2.1**).

Com base no Ofício de Resposta 20, de 21/02/13, o Prefeito alegou que o Município vem atendendo a algumas requisições do Ministério Público no tocante a regularização do aterro sanitário, inclusive anexado ao ofício de resposta alguns documentos enviados ao órgão ministerial. Ademais, juntou aos autos Projeto de Adequação para o funcionamento do aterro municipal, datado de fevereiro de 2012, entretanto, não foi elaborado o Plano Municipal nos moldes determinados pela legislação (achado de auditoria n. 04).

II.1.3 - A Questão de auditoria nº. 3

Essa questão objetivou examinar se houve a adoção por parte da Câmara Municipal da sustação do Contrato nº 91/10, relativo ao Pregão Presencial n. 002/10. Assim, foram requisitadas à Câmara Municipal as providências adotadas pelo Poder Legislativo referente à sustação (*Ofício de Requisição n. 01-00638/2013*), de acordo com a determinação contida no Acórdão AC-IM n. 09188/12 (*procedimento 1.1*).

Em resposta (*via Ofício de Resposta n. 005/13*), o Presidente da Câmara Municipal asseverou que, à época, o Poder Legislativo, por intermédio de uma CPI, instaurou procedimento de investigação para apurar as possíveis irregularidades na gestão do ex-prefeito, sendo que uma das irregularidades objeto de investigação se tratava do contrato firmado com a empresa ora contratada. Arrematou informando que as conclusões da CPI foram encaminhadas e protocoladas no TCM/GO.

II.2. Quanto aos resultados dos trabalhos realizados pela Comissão de TCE

A comissão de inspeção, ao final, concluiu o seguinte, conforme disposto no Relatório Conclusivo nº 33/2013-SF:

Relativo ao **Contrato de Locação nº 91/10**, oriundo do Pregão Presencial nº 002/2010, especialmente no tocante ao envio de dados e informações contábeis a este Tribunal, concluíram que não foram enviados ao TCM/GO os dados relativos ao pagamento do referido contrato, diversos dados relativos aos empenhos, liquidações e pagamentos estão divergentes dos documentos físicos apresentados ao longo do trabalho em campo, demonstrando a desorganização do sistema de contabilidade e tesouraria da gestão anterior, fato este que viola as normas contábeis e regras emanadas desta Corte.

A comissão, considerando a veracidade ideológica presumida dos documentos apresentados pela atual gestão, concluiu suas argumentações e resultados com base nos documentos anexados aos presentes autos.

Quanto ao valor efetivamente pago à empresa Multi-Loc Comércio e Serviços, foi apurado pela comissão que tal valor, ao longo dos **exercícios de 2010 e 2011**, correspondeu a **R$ 3.496.967,92 (fls. 269/270)**.

No tocante a apuração dos valores pagos a título da execução contratual, visando apurar possível superfaturamento, concluíram que **houve superfaturamento na execução do Contrato nº 91/10**. É possível fazer tal afirmação tendo em vista que a empresa contratada recebeu o importe de **R$ 3.496.967,92**, enquanto que o preço obtido pela comissão no **PT 01** foi de R$ **1.892.515,52**, gerando uma diferença de **R$ 1.604.451,90**.

Cumpre ressaltar que os veículos objetos do contrato continuam na Prefeitura Municipal, no pátio da Secretaria Municipal de Obras, *conforme Anexo Fotográfico (fls. 232/235),* sendo que a propriedade de tais veículos são da MULT-LOC, nos termos dos Certificados de Registro de Veículos (fls. 221/229).

Desta forma, tal contratação constituiu ato de improbidade administrativa **por ofensa ao artigo 10, inciso V, da Lei n. 8.429/92** (Lei de Improbidade Administrativa), pois houve lesão ao erário na ação de contratar uma empresa acima do preço de mercado.

Já no tocante a **atuação do órgão de Controle Interno de Niquelândia**, a Comissão concluiu que a ausência de manual de procedimentos fragiliza a atuação do sistema de controle interno, e por consequência compromete o apoio que o controle interno deveria prestar aos órgãos de controle externo, especialmente para detectar falhas e evitar prejuízos ao erário. Oportuno citar ainda que a simples utilização do método de conferência de documentos por meio de "check-list" pode favorecer a ocorrência de práticas ineficientes e antieconômicas, erros, fraudes e malversação de dinheiro público, pois se trata de um controle realizado posterior à efetivação do ato ou fato, o que demonstra que o controle efetuado pelo controle interno deve ser feito também previamente e concomitante aos atos (prevenção de riscos).

Portanto, a Secretaria de Controle Interno de Niquelândia deverá **implantar outras rotinas de fiscalização e controle da gestão no Município**, caso contrário não poderá assegurar a legalidade e economicidade tão esperada

dos entes públicos, devendo inclusive elaborar manuais e normas que disciplinem a atuação e acompanhamento das receitas e despesas afetas ao Município.

Toda a situação retratada acima reforça a tese de que o **Sistema de Controle Interno na atual gestão não atua de forma adequada e suficiente na execução dos controles** estabelecidos pela CF/88, pela Constituição do Estado de Goiás, pelas normas advindas desta Corte de Contas, pela legislação orçamentária e pela própria lei municipal que instituiu o Sistema de Controle Interno.

Por fim, quanto à elaboração do **Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos**, tem-se que Niquelândia ainda não adotou as medidas previstas na legislação federal e normativas deste TCM.

A IN nº 08/12 deste TCM determinou que desde **agosto de 2012** todos os municípios goianos deveriam aprovar e implantar as medidas relativas aos resíduos sólidos, fato este ignorado pela ex-gestor do Município.

Merece destaque, ainda, o fato de que o Sr. Ronan Batista tinha a obrigação legal de estabelecer o plano municipal de resíduos sólidos a partir de **02 de agosto de 2010**, conforme preconizado na Lei Federal nº 12.305/10, **fato este negligenciado e ignorado pela gestão anterior**, perdurando até o final da gestão e permanecendo a omissão do ente até a transição para o mandato do atual gestor.

II.3. Dos achados da Tomada de Contas Especial e das sanções impostas

Dos trabalhos realizados pela Comissão, foram verificados quatro achados, conforme abaixo descrito:

O **Achado nº 1** referiu-se à inconsistência das informações prestadas ao TCM (SICOM Contábil) quanto ao Contrato nº 91/10 (divergências em relação à documentação física, quanto aos valores empenhados e liquidados e ausência de informações quanto aos pagamentos realizados).

Em decorrência desse achado, a Comissão da TCE sugeriu aplicar multa aos senhores Celes Pereira de Morais (2010) e Alessandro Rodrigues de Sousa (2011/2012), ex-Contadores do Município de Niquelândia nos exercícios de 2010 a 2012, respectivamente, no valor de R$ 1.000,00 para cada um, por omitir

informações contábeis ao TCM-GO, especialmente relativas à declaração de pagamentos de contrato.

No **Achado nº 2**, a Comissão verificou superfaturamento na contratação de empresa que forneceu veículos e máquinas ao Município de Niquelândia.

Por essa razão, a Comissão propôs imputar débito ao Sr. Ronan Rosa Batista, Prefeito Municipal – gestão 2009/2012, no valor de R$ 1.604.451,90 por ter autorizado o pagamento do Contrato de Locação n. 091/10, celebrado com a empresa Multi-Loc Comércio de Serviços Ltda., em que foi apurado o superfaturamento, no período de 2010 a 2012.

No **Achado nº 3**, a Comissão constatou a deficiência e/ou insuficiência do Sistema de Controle Interno do Município de Niquelândia no desempenho de sua missão constitucional e legal quanto à fiscalização e controle da celebração e execução de contratos e demais ajustes celebrados pelo ente municipal.

Em decorrência desse achado, a Comissão de TCE propôs a expedição de alerta ao Sr. Luiz Teixeira Chaves, Prefeito de Niquelândia, para que mantenha o sistema de controle interno atuante e crie condições para que o órgão possa exercer sua missão constitucional e legal. Ademais, propôs a expedição de recomendação ao Prefeito de Niquelândia para que seja elaborado o Manual de Rotinas e Procedimentos aplicáveis ao Controle Interno. Por fim, a Comissão de TCE propôs a expedição de recomendação ao Controlador Interno do Município de Niquelândia para que exija a implantação das regras e metodologias previstas no Manual de Rotinas e Procedimentos Aplicáveis ao Controle Interno.

No **Achado nº 4**, a Comissão constatou a ausência da elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos conforme preconiza a Lei nº 12.305/10 e a instrução Normativa n. 008/12 do TCM-GO.

Em decorrência desse achado, a Comissão de Inspeção sugeriu aplicar multa ao Sr. Ronan Rosa Batista, Prefeito do Município de Niquelândia – gestão 2009/2012, no valor de R$ 1.000,00, em razão da negligência do gestor quanto ao dever de elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, no período de 2012.

Sugeriu, ademais, a expedição de determinação ao Prefeito do Município de Niquelândia para que implante e adeque o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em consonância com a Lei Federal n. 12.305/10 e IN n. 008/12 desta Corte de Contas.

II.4. Das respostas às questões elaboradas no Plano de Trabalho (fls. 19/21)

Questão nº 1: Houve superfaturamento na execução do Contrato nº 091/10, entre os exercícios de 2010 e 2012, relativos ao contrato de locação que foi julgado ilegal pelo TCM/GO, conforme Acórdão AC-IM nº 09188/12?

Sim. A Comissão constatou que a empresa contratada recebeu o importe de **R$ 3.496.967,92**. No entanto, a equipe considerou a execução contratual, razão pela qual verificou que o **preço da locação dos veículos e máquinas** pelo período de 12 (doze) meses de utilização, conforme descrito no **PT 01,** é equivalente a **R$1.892.515,52.** Como foi pago o montante de **R$ 3.496.967,92**, tem-se configurado o superfaturamento, haja vista a **diferença** de **R$ 1.604.451,90** entre o valor pago e o cotado mediante tabela de preços referenciais da AGETOP, que de fato constituiu um prejuízo ao erário público, devendo ser ressarcido apenas este valor e não o valor integralmente pago.

Questão nº 2: O Município elaborou o Plano de Resíduos Sólidos estabelecido pela Lei Federal nº 12.305/10, bem como a IN n. 008/2012 do TCM-GO?

Conforme apurado pela Comissão, o referido Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não foi elaborado pelo Município de Niquelândia, fato este que demonstra a inconformidade com a legislação.

Questão nº 3: O Contrato n.91/10 foi sustado pela Câmara Municipal de Niquelândia, em atendimento à determinação do Acórdão AC-IM nº 09188/12?

Conforme apurado pela Comissão, a Câmara Municipal de Niquelândia não sustou o contrato de locação, conforme determinação contida no Acórdão AC-IM nº 09188/12.

Cumpre ressaltar que o Poder Legislativo apenas instaurou uma CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito), com o objetivo de apurar as possíveis

irregularidades na gestão do ex-prefeito, sendo que uma das irregularidades objeto de investigação se tratava do contrato firmado com a empresa Multi-Loc.

II.5. Do débito

Conforme descrito no relatório conclusivo feito pela Comissão de TCE (fls. 256), houve apenas doze meses de execução contratual.

A Comissão de TCE, durante vistoria (Termo de Verificação *in loco* nº 01-00683/13, fls. 230/231) verificou se os veículos fornecidos pela empresa contratada foram doados ao final do contrato, tendo constatado que foram entregues apenas oito veículos e máquinas à Prefeitura, sendo que os bens objeto do aludido contrato ainda estão em nome da empresa contratada Multi-Loc, conforme esclarecido pela gestão atual (*Ofício de Resposta s/n, de 01/03/13*) e conforme demonstram os documentos de fls. 221/227.

Como dito alhures, a Comissão de TCE constatou que a empresa Multi-Loc Comércio de Serviços recebeu **R$ 3.496.967,92** pela execução do Contrato nº 91/2010. A Comissão constatou que o **preço de mercado da locação dos veículos e máquinas** pelo período de 12 meses de utilização, cotado mediante tabela de preços referenciais da AGETOP, conforme descrito no **PT 01 (fls. 236/244),** é equivalente a **R$1.892.515,52.**

Assim, tendo em vista que foi pago o montante de **R$ 3.496.967,92** à empresa Multi-Loc Comércio de Serviços Ltda, tem-se configurado o superfaturamento, haja vista a **diferença** de **R$ 1.604.451,90**, que de fato constituiu um prejuízo ao erário público, de modo que este valor deve ser ressarcido aos cofres públicos pelo responsável, Sr. Ronan Rosa Batista, Prefeito do Município de Niquelândia – gestão 2009/2012.

III. PROPOSTA DE DECISÃO

Diante do exposto, amparado na fundamentação supra, nos termos do artigo 85, §1º, da Lei nº 15.958/2007, com redação acrescida pela Lei nº 17.288/2011, e do artigo 83 do Regimento Interno, faço a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO** para estes autos:

I. HOMOLOGAR o **Relatório Conclusivo nº 33/2013** relativo à Tomada de Contas

Especial realizada no Poder Executivo do Município de Niquelândia;

II. IMPUTAR DÉBITO ao **Sr. Ronan Rosa Batista**, Prefeito do Município de Niquelândia – Gestão 2009/2012, conforme o quadro a seguir:

Nome:	Ronan Rosa Batista
CPF:	301.436.911-04
Cargo:	Prefeito de Niquelândia – Gestão 2009/2012
Descrição do ato	pagamentos do Contrato de Locação n.91/10, firmado com a empresa Multi-Loc Comércio de Serviços Ltda., no qual foi apurado superfaturamento, gerando prejuízo de R$ 1.604.451,90
Período da conduta:	2010 a 2012
Dispositivo violado:	Art. 37, *caput*, da CF e art. 43, IV e 66 da Lei n. 8.666/93.
Base legal para aplicação do débito:	Art. 45 da Lei 15.958/07, alterada pela Lei 16.467/09.
Valor do débito	R$ 1.604.451,90 (um milhão, seiscentos e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa centavos).

III. APLICAR MULTA ao **Sr. Ronan Rosa Batista**, Prefeito do Município de Niquelândia – Gestão 2009/2012, conforme o quadro a seguir:

Nome:	Ronan Rosa Batista
CPF:	301.436.911-04
Cargo:	Prefeito de Niquelândia – Gestão 2009/2012
Descrição da conduta:	Negligência quanto ao dever de elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.
Período da conduta:	2012
Dispositivo violado:	Art. 18, da Lei n. 12.305/10 e Instrução Normativa n. 08/12 do TCM.
Base legal para aplicação da multa:	Art. 47-A, inciso XIV, da Lei 15.958/07, alterada pela Lei 16.467/09.
Percentual da multa	5% do valor do *caput* do art.47 A, Lei 15.958/07
Valor total da multa	R$1.000,00 (mil reais)

IV. APLICAR MULTA ao **Sr. Celes Pereira de Moraes**, Contador do Município de Niquelândia em 2010, conforme o quadro a seguir:

Nome:	Celes Pereira Moraes
CPF:	020.936.771-72
Cargo:	Contador do Município de Niquelândia em 2010
Descrição da conduta:	Omissão de informações contábeis ao TCM/GO, especialmente relativa à declaração de pagamentos do contrato.
Período da conduta:	2010
Dispositivo violado:	Art. 2º, § 3º, da RN n. 007/08
Base legal para	Art. 47-A, incisos IX e XIV, da Lei 15.958/07, alterada pela Lei

aplicação da multa:	16.467/09.
Percentual da multa	5% do valor *caput* do art.47 A
Valor total da multa	R$1.000,00 (mil reais)

V. APLICAR MULTA ao **Sr. Alessandro Rodrigues de Sousa**, Contador do Município de Niquelândia em, 2011/2012, conforme o quadro abaixo:

Nome:	Alessandro Rodrigues de Sousa
CPF:	771.356.011-49
Cargo:	**Ex-contador do Município de Niquelândia em 2011/2012**
Descrição da conduta:	Omissão de informações contábeis ao TCM/GO, especialmente relativa à declaração de pagamentos do contrato.
Período da conduta:	2012
Dispositivo violado:	Art. 2º, § 3º, da RN n. 007/08
Base legal para aplicação da multa:	Art. 47-A, incisos IX e XIV, da Lei 15.958/07, alterada pela Lei 16.467/09.
Percentual da multa	5% do valor do *caput* do art.47 A
Valor total da multa	R$1.000,00 (mil reais)

VI. DETERMINAR ao **atual Prefeito do Município de Niquelândia-GO**, Sr. Luiz Teixeira Chaves, para elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em consonância com a Lei Federal nº 12.305/10 e IN nº 008/12 desta Corte de Contas, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), com a advertência de que o descumprimento imotivado do prazo fixado pelo Tribunal poderá ensejar aplicação de multa, nos termos do art. 47-A da Lei nº 15.958/07;

VII. RECOMENDAR ao **atual Prefeito do Município de Niquelândia-GO**, Sr. Luiz Teixeira Chaves, para que seja elaborado e instituído o Manual de Rotinas e Procedimentos aplicáveis ao Controle Interno;

VIII. RECOMENDAR ao atual Controlador Interno do Município de Niquelândia-GO, para que exija a implantação das regras e metodologias previstas no Manual de Rotinas e Procedimentos Aplicáveis ao Controle Interno;

IX. ALERTAR ao **atual Prefeito do Município de Niquelândia-GO**, Sr. Luiz Teixeira Chaves, para que mantenha o sistema de controle interno atuante e crie as condições indispensáveis para que o órgão possa executar sua missão constitucional e legal; e

X. ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

É a proposta.

Gabinete do Conselheiro-Substituto Maurício Oliveira Azevedo, em Goiânia, aos 03 de dezembro de 2013.

Mauricio Oliveira Azevedo
Conselheiro-Substituto
Relator